ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0005199-63.2013.815.2003.
ORIGEM: 4.ª Vara Regional de Mangabeira.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
AGRAVANTE: Damião Luiz da Silva.
ADVOGADO: Luciana Ribeiro Fernandes.
AGRAVADO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.
ADVOGADO: Elísia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão.

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO MANEJADO PELO SEU CAUSÍDICO EM NOME PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. MERA REITERAÇÃO DO FATO ALEGADO NA INICIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.010, II, DO CPC/2015. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. São requisitos subjetivos de admissibilidade recursal, o interesse e a legitimidade, de forma que ausente um deles obstado está o conhecimento do recurso.

2. Quando a parte autora recorre de decisão que nega seguimento a recurso interposto pelo seu patrono buscando direito próprio, impõe-se o reconhecimento de sua ilegitimidade recursal.

3. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de impugnar os fundamentos que embasam a decisão, sob pena de não conhecimento do recurso.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo Interno na Apelação Cível n.º 0005199-63.2013.815.2003, em que figuram como Agravante Damião Luiz da Silva e como Agravada a Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em não conhecer do Agravo Interno.**

VOTO.

Damião Luiz da Silva interpôs **Agravo Interno** contra a Decisão de f. 111/112, que negou seguimento à Apelação interposta por Pollyana Karla Teixeira Almeida, na condição de sua constituinte, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos c/c Indenização por Danos Morais por ele ajuizada em face da **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**, ao fundamento de que o requerimento de gratuidade judiciária formulado no curso da ação deve observar o art. 6.º, da Lei Federal n.º 1.060/1950, e de que tal benefício é de natureza personalíssima, não se estendendo, automaticamente, ao advogado da parte beneficiária.

Em suas Razões, f. 114/123, o Agravante sustentou que é ônus de quem deu causa à instauração da demanda custear os honorários advocatícios de sucumbência e requereu, ao final, a reconsideração da Decisão agravada ou o provimento do Agravo para que a Apelação seja levada a julgamento.

É o Relatório.

Para se interpor recurso, necessária a conjugação de dois requisitos subjetivos, quais sejam, o interesse e a legitimidade, de forma que, ausente um deles, obstado está o conhecimento do recurso.

O Agravante interpôs o presente Recurso contra Decisão que negou seguimento ao Apelo interposto por Pollyana Karla Teixeira de Almeida, na condição de sua constituinte, buscando direito próprio, qual seja, a condenação da Instituição Financeira, ora Agravada, ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Considerando que não houve insurgência do Agravante contra a Sentença, deve ser reconhecida a sua ausência de legitimidade e interesse recursal para, em nome próprio, recorrer de Decisão que não lhe foi desfavorável.

Acrescente-se que, ainda que ultrapassado referido óbice processual, o presente Recurso esbarraria em outro obstáculo, qual seja, a violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Como se pode observar a Decisão agravada negou seguimento ao Apelo, interposto pela Advogada do Agravante, ao fundamento de que o requerimento de gratuidade judiciária formulado no curso da ação deve observar o art. 6.º, da Lei Federal n.º 1.060/1950, e de que tal benefício é de natureza personalíssima, não se estendendo, automaticamente, ao patrono da parte beneficiária.

O Agravante, contudo, limita-se a defender a tese de que é ônus de quem deu causa à instauração da demanda custear os honorários advocatícios de sucumbência, em evidente descompasso com o que restou decidido na Decisão agravada, deixando, inclusive, de rebater o fundamento que ensejou a negativa de seguimento do Recurso.

A impugnação específica dos termos da Decisão recorrida é requisito de admissibilidade recursal, previsto no art. 1.010, II, do CPC/2015, e sua ausência resulta em descumprimento do princípio da dialeticidade recursal, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça[1] e deste Tribunal[2].

---

1 AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Sendo as razões do agravo regimental dissociadas do decidido, não comporta ele sequer conhecimento (art. 544, § 4º, I, CPC e Súmula nº 284/STF). 2. Agravo regimental não conhecido. (STJ, AgRg-AREsp 366.872/PB, Quarta Turma, Rel.ª Min.ª Isabel Gallotti, publicado no DJE 30/09/2013 p. 1265).

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Em observância ao Princípio da Dialeticidade, as razões recursais devem guardar correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso é interposto. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no Ag 1413832/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 03/11/2011, publicado no DJe 11/11/2011).

2 PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA

Posto isso, **não conheço do Recurso.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de abril de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

DO ART. 514, II, DA LEI ADJETIVA CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. - Pelo princípio da dialeticidade é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos. - Caso as razões recursais abranjam matérias dissociadas do decisum objurgado, por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, regularidade formal, indispensável ao seu efetivo conhecimento, deverá ser negado seguimento ao apelo interposto, de acordo com o art. 557, caput, do CPC (TJPB, Processo n.º 200.2011.019379-0/001, Tribunal Pleno, Rel. Des. José Ricardo Porto, julgado em 15/03/2013).